



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.010 - SP (2018/0198803-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUIDO SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do crime, pois *praticado em concurso de agentes e com arma de fogo*, não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.010 - SP (2018/0198803-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUIDO SILVA SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUIDO SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* de origem.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fl. 67):

HABEAS CORPUS. Roubo duplamente circunstanciado. Paciente condenado em primeiro grau a cumprir pena de seis anos de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, sendo-lhe negada a interposição de apelo em liberdade. Impetração insurgindo-se contra o decreto prisional. Revogação. Descabimento. Decisão fundamentada. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar a aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Habeas Corpus denegado liminarmente, dispensadas informações da autoridade apontada como coatora.

A impetrante busca a revogação da prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, sob alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e também porque o paciente respondeu ao processo em liberdade e, passado mais de 1 ano da data do fato, não há notícias de que tenha praticado nenhum crime.

Aduz que a sentença condenatória concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade, entretanto o Juízo, de ofício, retificou a decisão e deixou de conceder esse direito, pois existia mandado de prisão pendente de cumprimento em desfavor do acusado.

Por fim, ressalta que o paciente compareceu à audiência de instrução e julgamento, mas não houve o cumprimento do referido mandado.

O paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e 14 dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ*.

Na origem, os autos da Apelação Criminal n. 0051009-55.2017.8.26.0050



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se conclusos ao relator desde 25/10/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 23/1/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.010 - SP (2018/0198803-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetrante objetiva a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, e também porque o paciente respondeu ao processo em liberdade e, passado mais de 1 ano da data do fato, não há notícias de que tenha praticado nenhum crime.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença condenatória, na parte que tratou da necessidade da prisão preventiva, assim dispôs (fl. 29):

*[...]. Ante a pena aplicada, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, **constando prisão decretada em seu desfavor, cujo mandado encontra-se pendente de cumprimento.***

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, arquivando-se, oportunamente. [...]

Por sua vez, constou no decreto (fls. 13-14):

[...]. 7- Por fim, é de rigor o acolhimento do pedido de prisão preventiva.

O réu foi encontrado na posse do veículo subtraído, poucos dias após o crime, tendo sido reconhecido pela vítima, e não apresentando versão que o justificasse.

E o delito imputado ao réu é extremamente grave, sobretudo pela utilização de arma de fogo.

*Se a prática de roubo já denota personalidade comprometida por parte de seu autor, quando tal delito visa bem de elevado valor como um veículo, **e é praticado em concurso de agentes e com arma de fogo**, fica evidente que a perturbação de sua personalidade e de seu senso de moral atinge níveis que impedem o livre convívio em sociedade. **Mostra-se, pois, imprescindível a custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos, para o que o réu já demonstrou ter forte propensão.** E isso porque o delito imputado não é daqueles nos quais a pessoa se inicia no crime, mas sim é praticado por quem já está profundamente imerso na vida criminoso.*

Ademais, a custódia do réu é necessária também por conveniência da instrução, assegurando à vítima a tranqüilidade e segurança necessárias a um depoimento isento e verdadeiro. De fato, não é minimamente crível que a vítima de um crime grave como o dos autos vá se sentir confortável e à vontade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para eventualmente reconhecer o réu como autor do roubo caso encontre com ele andando livremente pelos corredores do fórum quando da audiência.

E, no mais, quanto à existência de residência fixa e atividade lícita, não são circunstâncias que, por si só, podem sobrepor todas as demais, ensejando a soltura do acusado.

Assim, vislumbrando-se a necessidade da custódia cautelar do réu, seja como forma de garantia da ordem pública, seja por conveniência da instrução processual, seja também, como forma de garantia da aplicação da lei penal, posto que nada indica que o réu, caso fique solto, não irá se evadir do distrito da culpa ante a possibilidade de condenação a pena bastante severa, é de rigor o decreto da prisão preventiva, até porque qualquer outra medida cautelar mostra-se evidentemente insuficiente para garantir todos os pontos acima mencionados.

Isto posto, decreto a custódia cautelar do réu. [...]

Como se vê, a sentença negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, fazendo referência ao decreto prisional, o qual tem fundamentação idônea, pois nele consta a gravidade do roubo com duas causas de aumento da pena.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.010 - SP (2018/0198803-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Considero inválida a decisão que, na sentença, manteve o paciente preso.

Dispõe o art. 387, que, ao proferir sentença condenatória, § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Na espécie, limitou-se o juiz a dizer:

"Ante a pena aplicada, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, constando prisão decretada em seu desfavor, cujo mandado encontra-se pendente de cumprimento."

Quer dizer, não fez nenhuma remissão aos fundamentos da prisão original, e não trouxe nenhum argumento relativo à efetiva necessidade da manutenção da cautela.

O objetivo do transcrito dispositivo legal é o de assegurar ao acusado que, ao menos uma vez - ao ser condenado pelo juiz da causa - tenha sua situação processual reavaliada pelo magistrado, para que este explicita se persistem as razões que justificaram a segregação cautelar.

Não basta dizer que o réu foi condenado a pena elevada, que o regime de pena é o fechado, que ele permaneceu preso ou algo similar; é preciso que se faça novo juízo de cautelaridade, para que se indique estarem ainda presentes ou não os motivos determinantes da prisão.

Isso não foi feito. Logo, a prisão é ilegal.

Peço vênia, portanto, para divergir e conceder a ordem, sem prejuízo de novo ato decisório, com a observância da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0198803-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 463.010 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00510095520178260050 0051109552017 21441891320188260000 510095520178260050
51109552017

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUIDO SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.